



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000311/2007-99
Recurso nº 250.779 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.557 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 13982.000311/2007-99
Acórdão nº **2803-00.557**

S2-TE03
Fl. 213

Relatório

O presente Recurso Voluntário apreciado busca a reforma da decisão proferida em primeira instância de julgamento administrativo (fls 163-166), que julgou como totalmente procedente o lançamento constituído pela NFLD Debcad n. 37.041.119-6 (fls. 01-59). A retro indicada NFLD constituiu créditos tributários oriundos da incidência das contribuições securitárias (previdenciárias e à terceiras entidades - SEBRAE) sobre verbas pagas pela Recorrente a empregados e contribuintes individuais (autônomos). Os créditos lançados referem-se às competências de 01/2000 a 12/2001, e tomou por fonte de dados Folhas de Salário e outros documentos, conforme Relatório Fiscal e demais demonstrativos constantes nos autos (fls. 55-59). A cientificação da NFLD foi em 19.07.2007 (fls. 1)

Em face da supra indicada NFLD, a Recorrente apresentou sua peça de impugnação apresentando as seguintes alegações em sua defesa: decadência quinquenal, natureza indenizatória das verbas pagas e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic.

Os autos seguiram para julgamento de primeiro grau administrativo, originando a decisão recorrida que negou provimento à impugnação, mantendo totalmente o lançamento. Resumidamente a decisão *a quo* entendeu: o prazo de defesa é determinado por lei, que o prazo de decadência é decenal, de que as verbas pagas tinham natureza remuneratória, e que a aplicação da taxa Selic é legal.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivamente (fls. 172-200), em que repetiu as razões da impugnação bem como a ilegalidade de cobrança de depósito prévio de 30%.

O processo foi remetido à presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.[\[Clique aqui para iniciar o Relatório\]](#)

Voto

Conselheiro Relator Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Preliminarmente, em face à análise do Recurso e dos autos do processo, atenta-se à extinção dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência, indiferente de futuros vícios ou nulidades que venham ser apontadas.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à Administração Pública, emitiu a Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente às fatos geradores não declarados em instrumentos próprios nos períodos de 01/2000 a 12/2001. Neste caso, apesar da natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação, mas que os créditos foram levantados por meio de apuração em outros documentos diversos daqueles que destinados à informação do fato gerador ao Fisco (GFIP), o que torna-o em lançamento por ofício (art. 150, §4º, e 149, CF/1998), devendo-se seguir o disposto no art. 173, I, c/c art. 156, inciso V, do CTN, contando o prazo de 5(cinco) anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na interpretação em análise de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, o início do prazo decadencial se dá “ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible” (REsp. n. 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 18.09.2009), de obediência necessária pela presente Turma Especial (art. 62-A, do RI/CARF).

Processo nº 13982.000311/2007-99
Acórdão n.º **2803-00.557**

S2-TE03
Fl. 216

Atente-se ao fato que o dia de ciência da NFLD foi 19.07.2007, e sendo o fato gerador o creditamento da verba salarial (prestação do serviço – art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991) assim estarão extintos os créditos oriundos da incidência da norma tributária sobre fatos geradores anteriores à 1º/01/2002.

As demais questões restam prejudicadas em razão da presente questão preliminar.

III – Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, CONCEDENDO-LHE TOTAL PROVIMENTO, declarando a decadência de todos os créditos constituídos e decretando a nulidade ao lançamento (NFLD Debcad n. 37.041.119-6) por vício material.

Sala de Sessões, 17 de março de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Relator	Gustavo	Vettorato	-	Relator
---------	---------	-----------	---	---------